

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 609/2023

PROCESSO nº. 27.311/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MONITORAMENTO POR CÂMERA E ACIONAMENTO DE BOTÃO DE PÂNICO PARA AS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com os termos do Edital, a previsão de Impugnação está assim definida: “2.4.2 - A IMPUGNAÇÃO deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à RUA TERESA, Nº 1.515, SL – ALTO DA SERRA – PETRÓPOLIS/RJ, CEP: 25.635-530, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 18h ou pelo email: sadlicita@gmail.com.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

#### 1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 09/08/2023. Assim, nos termos da Cláusula 2.4.1 do Edital, que estabelece o prazo limite para envio de impugnações por e-mail, se encerra às 23:59 do dia 07/08/2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório antes de finalizado o prazo decadencial.

#### 1.2 LEGITIMIDADE:

A empresa impugnante “.....” é parte legítima, até mesmo porque a já citada cláusula 2.4.1 estabelece que “qualquer pessoa” poderá impugnar o edital.

### 2. DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME.

De acordo com os termos do Edital, a cláusula “2.4.5 prevê que - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O pedido da impugnante foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e o nome da empresa.

Portanto com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

A empresa solicitou que exigências fossem retiradas, pois entende que o fato de a Administração Pública exigir no Edital que na Qualificação Técnica (item 7.1.1.5 alínea "a"), atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado E CAT (Certificado de Acervo Técnico) junto ao CREA e/ou CFT contendo a indicação do responsável técnico pela execução do objeto.

No entendimento da empresa impugnante, a Administração Pública não poderia exigir concomitantemente os referidos documentos (Atestados).

Mais do que isso, a impugnação menciona que tal exigência serviria de "casamento" entre a pessoa jurídica e o engenheiro, ou que se estivesse obrigando a empresa licitante a ter um engenheiro como proprietário da empresa.

Ocorre que, ao contrário da tese manejada pela empresa impugnante, são legítimas e legalmente respaldadas as exigências relativas ao objeto da licitação e/ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração, como se configura o edital ora sob análise.

No caso em apreço, necessário se faz a dicção do art. 30, II e art. 30, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93, a seguir colacionados:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,

limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Portanto, as exigências veiculadas em tais dispositivos são distintas, referindo-se às exigências de qualificação técnica que recaem sobre a empresa (capacidade técnico-operacional, prevista no art. 30, II) e sobre o profissional responsável pela obra ou serviço (capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I).

Veja-se que a jurisprudência do TCU é uníssona ao reconhecer a distinção entre as capacidades técnico-profissional e técnico-operacional. É o que se extrai, exemplificativamente, do Acórdão 2208/2016 – Plenário:

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”

Desta feita, cabe à Administração Pública, na fase interna do processo licitatório, avaliar as características do objeto a ser adquirido para determinar a extensão das exigências a serem impostas aos licitantes, inclusive a pertinência de se exigir a comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional.

Ademais, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666, cuja vigência o STJ reiteradamente assegura:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...) II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: ‘Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’

III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da coisa pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional.

IV – ‘Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.’ (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele. VI – Recurso Especial provido.

Da leitura da impugnação apresentada pela empresa, percebe-se que o problema não parece residir nas exigências técnicas, mas sim na ausência de profissional técnico habilitado na empresa.

Conclui-se, portanto, que as exigências definidas pela área técnica solicitante, e transcritas em edital, se encontram devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, e que elas possuem respaldo legal e jurisprudencial, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

Isto porque, ante a existência de fundamentação técnica para as exigências constantes no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

### 3. CONCLUSÃO

O Edital aqui questionado é claro ao definir que para que seja possível alcançar a melhor prestação do serviço pretendido, não se trata de contratar com qualquer prestador, mas o que venha a atender as reais necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ....., porém, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, decido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 09 de agosto de 2023, às 14 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 60/2023, PROCESSO nº. 27.311/2023.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta nos endereços eletrônicos, para conhecimento dos interessados.

Petrópolis, 08 de agosto de 2023

Thalys Guimarães Ponte Gabriel  
Prefeitura de Petrópolis | SEMPDEC